ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009074-76.2025.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SAUL STEIL
AGRAVANTE: -------- (INVENTARIANTE)
AGRAVADO: --------

RELATÓRIO

ESPÓLIO DE -------- interpôs agravo de instrumento em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da comarca de Xanxerê, o qual, nos autos da ação de inventário n. 500714190.2023.8.24.0080, determinou a inclusão dos *"empréstimos realizados* [pelo autor da herança] *em favor da -------- e --------"* na partilha.

Alegou, em suma, que: (a) *"a decisão agravada impacta diretamente na composição do acervo hereditário, determinando a inclusão de supostos créditos que já foram quitados ao de cujus em vida, implicando na habilitação para cobrança indevida de valores, bem como na exasperação da base de cálculo do ITCMD"*; (b) *"Os aludidos empréstimos constam na declaração de imposto de renda original do exercício 2023, ano calendário 2022, obtida e juntada pela herdeira agravada"*; (c) *"Contudo, a referida declaração foi retificada (ev. 57, DOC3), enquanto uma premissa tributária, em razão da incongruência das informações com a realidade, como por exemplo, dos empréstimos realizados e do veículo --------, que havia sido vendido em vida pelo de cujus e não havia tido tempo de apresentar a nova declaração onde constasse a venda do bem e a quitação dos empréstimos"*; (d) *"os ajustes realizados foram necessários para expressar, ou melhor, para se aproximar da realidade patrimonial"*; (e) *"o douto magistrado* a quo *desconsiderou a declaração de renda retificada, considerando apenas as informações constantes da declaração original para a inclusão, no espólio, de créditos decorrentes de empréstimos concedidos pelo* de cujus*"*; (f) *"No presente caso, não há evidências concretas que demonstrem a persistência da obrigação, devendo prevalecer a presunção da inexistência do crédito na ausência de provas em sentido contrário"*; (g) *"Doutro norte, a agravante possui declaração subscrita por si e pelos demais herdeiros quanto ao conhecimento sobre a existência e quitação dos referidos empréstimos, firmados por contrato de mútuo verbal, antes do falecimento do de cujus, a qual se encontra em anexo"*.

Nesses termos, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento (Evento 1 - 2G).

A medida almejada não foi concedida (Evento 10 - 2G).

Foram oferecidas contrarrazões (Evento 15 - 2G).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, afasto as alegações de irregularidade formal no peticionamento do recurso e violação ao princípio da dialeticidade recursal, suscitadas pela agravada --------.

Isso porque, ao contrário do que foi sustentado, o reclamo esclarece quem são as partes agravante (ESPÓLIO DE --------) e agravada (a herdeira discordante, --------).

Além disso, as razões deduzidas no recurso contrapõem-se de forma suficiente à decisão agravada, permitindo antever o foco do inconformismo, viabilizando também o direito de defesa da recorrida.

Assim, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, na origem, determinou a inclusão, no rol de bens a partilhar, de dois empréstimos supostamente realizados, em vida, pelo *de cujus* em favor de parentes suas.

Antecipo que a insurgência é improcedente.

Está comprovado que, ainda vivo, o autor da herança declarou à Receita Federal, nos exercícios 2022 e 2023, que celebrou contratos de empréstimo com -------- e --------.

Com efeito, retira-se da declaração de imposto de renda entregue ao Fisco em 2022 (**ano-calendário 2021**), na seção "Declaração de bens e direitos", que o falecido emprestou o total de R$ 520.000,00 (quinhentos e

vinte mil reais) à irmã -------- entre 2011 e 2021, sendo o saldo devedor calculado, à época da referida declaração, no valor original dos empréstimos (R$ 520.000,00; Evento 95, Anexo 2, p. 5 - 1G).

A mesma informação se retira sobre o empréstimo concedido à sobrinha --------, no valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), com saldo devedor em idêntico valor (idem).

Por sua vez, da declaração entregue, em vida, pelo *de cujus* à Receita Federal em 2023 (**ano-calendário 2022**), nota-se que foram novamente declarados ambos os empréstimos, sendo descrito que houve o pagamento, por --------, de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em 2022, com saldo devedor calculado, então, em R$ 440.000,00 (Evento 95, Anexo 4, p. 4 - 1G).

Já o empréstimo concedido a -------- não sofreu mudanças quanto ao saldo devedor, que se manteve em R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) ao final do ano-calendário 2022 (idem, p. 5).

Também está demonstrado que, após o falecimento do autor da herança, isto é, em data de 28.11.2023, foi entregue declaração retificadora alusiva ao exercício de 2022 (**ano-calendário 2021**), em que foram excluídos ambos os empréstimos concedidos em 2021 às mutuárias -------- e -------- (Evento 95, Anexo 3, p. 5 - 1G).

Na mesma data, também foi retificada a declaração referente ao exercício 2023 (**ano-calendário 2022**), fazendo constar que o empréstimo concedido a -------- teria sido integralmente quitado em 2022 (Evento 95, Anexo 5, p. 4 - 1G).

Dessa forma, o que se retira, inicialmente, é que está bem comprovado – seja pela data em que foram entregues as declarações retificadoras, seja pela defesa deduzida pela inventariante na origem (Eventos 101 e 116 1G) –, que as retificações foram promovidas pelos próprios herdeiros ou pela inventariante do Espólio cerca de 2 (dois) meses após o falecimento do autor da herança (Evento 1, Anexo 6 - 1G).

Nesse passo, não se olvida a possibilidade de retificação das declarações de imposto de renda após o falecimento do contribuinte, como alegou a inventariante (Evento 116, Anexo 1, p. 2 - 1G).

Entretanto, ao passo que as declarações preenchidas e entregues pelo próprio autor da herança fazem prova, em face dele, da veracidade das informações nelas constantes (art. 408 do CPC), as retificações posteriores ao seu falecimento são, evidentemente, incapazes de vincular o *de cujus*, e a veracidade das informações lançadas pelos sucessores, portanto, deve estar amparada em prova contundente.

Na espécie, porém, essa prova não aportou aos autos de origem, tendo a inventariante se limitado a alegar que também se "surpreendeu" com o conteúdo das declarações originais (Evento 101, Anexo 1, p. 3 - 1G), o que, a toda evidência, não basta para comprovar a regularidade da retificação e, em seguimento, a inexistência ou a quitação dos empréstimos concedidos pelo falecido, anteriormente ao seu óbito.

Não se descura que, no recurso, o ESPÓLIO apresentou uma declaração firmada pelos herdeiros, no sentido de que *"têm conhecimento de que* -------- [...] *pagou o valor de R$ 440.000,00* [...] *ao falecido Angelo Luiz Pasquali Neto"*, bem como que *"têm conhecimento de que* -------- [...] *também pagou o valor de R$ 42.000,00* [...] *ao falecido Angelo Luiz Pasquali Neto"* (Evento 1, Anexo 2 - 2G).

Nada obstante, ainda que se pudesse superar a evidente intempestividade do documento apresentado, fato é que ele não possui força probante suficiente para descaracterizar a presunção de veracidade que ressai das declarações de imposto de renda preenchidas e entregues pelo próprio *de cujus*.

Notadamente, porque a declaração firmada pelos herdeiros, embora datada de 28.11.2023 – isto é, a data de entrega das declarações retificadoras –, não teve sequer as firmas autenticadas, não sendo possível concluir quando, efetivamente, o documento teria sido produzido.

E, ainda que se pudesse presumir que a declaração é mesmo contemporânea à retificação apresentada ao Fisco, não há prova documental a respaldar a afirmação prestada pelo herdeiros, o que seria esperado, dada a vultosidade dos valores envolvidos nos empréstimos concedidos pelo *de cujus*.

Não bastasse tudo isso, é difícil acreditar que o falecido houvesse se equivocado em dois anos seguidos a respeito dos mútuos concedidos a -------- e -------- no ano-calendário 2021, e mais ainda que houvesse tomado o cuidado de esclarecer que recebeu, de --------, o pagamento de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário 2022, mas que tivesse se esquecido de declarar a quitação integral dos valores emprestados.

Nesse contexto, uma vez que a retificação das declarações de imposto de renda foi ato unilateral praticado pelos herdeiros ou pela inventariante após o falecimento do *de cujus*, e não há uma prova sequer a demonstrar o efetivo aporte de valores das mutuárias em favor do falecido, andou bem o Juízo *a quo* ao emprestar maior carga probatória às declarações preenchidas e entregues pelo autor da herança e, assim, determinar a inclusão dos créditos do falecido na partilha.

Por fim, afasto o pedido, formulado pela agravada, de condenação do agravante às penas por litigância de má-fé, porque não evidenciado, neste momento, o dolo processual do ora recorrente, tampouco conduta temerária, sendo a interposição do recurso, em princípio, limitada ao regular exercício do direito de impugnação às decisões judiciais.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **SAUL STEIL, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **6086771v11** e do código CRC **8122a76e**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário
(a): SAUL STEIL
Data e Hora: 25/04/2025, às 13:57:19

5009074-76.2025.8.24.0000 **6086771 .V11**